

1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.006799/92-75

Sessão de 21 de setembro de 1995

Acórdão nº 101-88.857

Recurso nº: 84.677 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: CERVEJARIA ASTRA S/A

Recorrida : DRF EM FORTALEZA(CE)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

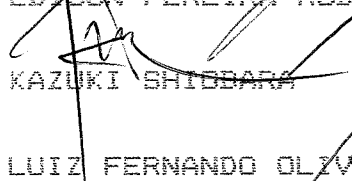
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CERVEJARIA ASTRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

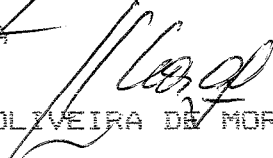
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente

  
KAZUKI SHIODARA

- Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

2  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10380.006799/92-75

RECURSO Nº: 84.677

ACORDÃO Nº: 101-88.857

RECORRENTE: CERVEJARIA ASTRA S/A

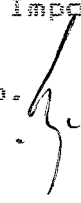
R E L A T Ó R I O

A empresa CERVEJARIA ASTRA S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.251.523/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 35 e parágrafo da Lei nº 7.713/88 alterado pelo artigo 33, inciso I, da Lei nº 7.730/89.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.006799/92-75

Acórdão nº 101-88.857

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

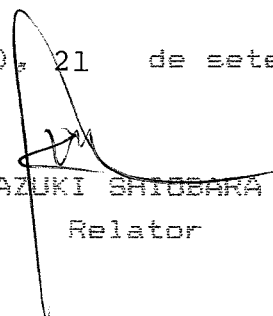
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10380.006797/92-40 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.793, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas as parcelas de Cz\$ 399.288.509,00 e NCz\$ 16.919.778,73 e relativamente ao exercício de 1990, que tem relação com os presentes autos, foi provido integralmente.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de setembro de 1995

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator